Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:606819 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020866-02.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0020866-02.2019.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: GABRIEL MARTINS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO O presente recurso preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dele conheço. Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por GABRIEL MARTINS, em face da Sentenca que o condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 20, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 19 de setembro de 2018, no terminar de ônibus do setor Jardim Aureny III, nesta capital, o apelante, de forma livre, voluntária e consciente, por motivo torpe, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Carlos Henrique Caixeta de Paiva, mediante disparo de arma de fogo, não alcançando o resultado desejado em função de circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo informado na peça acusatória, restou apurado que o apelante abordou a vítima em uma bicicleta já portando arma de fogo, ocasião em que perguntou a Carlos Henrique se este era amigo de "R7" e se o mesmo integrava alguma facção criminosa, sendo que após receber resposta negativa, ainda sim deflagrou as munições que acertaram a vítima na região do tórax, se evadindo do local logo em seguida. O magistrado da origem entendeu estarem presentes os indícios de autoria e materialidade do feito e considerando a modalidade tentada, reduziu a pena em 1/3 (um terco), razão pela qual fixou a pena definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por ser a pena superior a quatro anos e inferior a oito, já detraído o tempo de prisão provisória. Deixou de aplicar a atenuante da confissão. Reduziu a pena em 1/3 ante o reconhecimento da modalidade tentada, asseverando que a despeito do laudo pericial ter afirmado que não houve perigo de vida, o próprio acusado confirmou que efetuou os disparos à curta distância e contra o peito da vítima, concluindo, por conseguinte, que o resultado morte só não ocorreu devido ao socorro imediato e pronta intervenção médica, inclusive com a realização de procedimento cirúrgico. No presente apelo, o recorrente insurge-se contra a não aplicação da atenuante da confissão, bem como em desfavor da redução de apenas 1/3 (um terço) da pena haja vista o reconhecimento da modalidade tentada. Ressalta que se a confissão foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, seja ela qualificada ou não, sendo imperativa a sua compensação com a agravante decorrente do motivo fútil. Em relação ao quantum decorrente da causa de diminuição, afirma não ter existido perigo de vida e que o apelante voluntariamente desistiu de consumar o ato, razão pela qual entende que é desproporcional a redução fixada, já que não atende as finalidades da pena. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de modo a reconhecer a atenuante da confissão e, via de consegüência, reduzida a pena abaixo do mínimo cominado na sentença, devendo ser reduzida ainda em 2/3 (dois terços), em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso a fim de que seja mantida na íntegra a sentença recorrida. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento

do apelo, apenas para reconhecer, em benefício do apelante, a atenuante da confissão espontânea com o consequente redimensionamento da pena. Analisando a irresignação vertida no presente feito, necessário reconhecer que o recurso comporta provimento, ao menos em parte, uma vez que a sentença impugnada não deu o enfrentamento adequado à questão, na esteira do pacífico posicionamento da jurisprudência. No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, o réu deve fazer jus ao reconhecimento da confissão espontânea sempre que esta for utilizada para a formação do convencimento do julgador, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo. Assim, verificando-se que o magistrado reconheceu a ocorrência da confissão qualificada ante a admissão do denunciado de ter efetuado os disparos de arma de foto que levaram a óbito a vítima, é forçoso reconhecer-se que a confissão de autoria reafirmada em plenário de fato teve o condão de influir na formação do convencimento dos jurados. Portanto, in casu, mesmo tratando-se de confissão qualificada, deve esta ser reconhecida de modo a atenuar a pena. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. FEMINICÍDIO. MOTIVO FÚTIL E NA PRESENÇA DE DESCENDENTES DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NA FORMA OUALIFICADA. COMPENSAÇÃO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PENA REDUZIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. REGIME FECHADO MANTIDO. 1) A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada (Precedentes STJ) e, seguindo a orientação deste Tribunal, deve ser procedida a compensação entre a referida atenuante e a agravante reconhecida na segunda fase do processo dosimétrico. 2) Considerando que o apelante declarou sua hipossuficiência financeira e foi representado por defensor dativo durante maior parte da instrução processual, desde o julgamento perante o Tribunal do Júri, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita com base na Lei n. 1060/50. 3) Mantém-se o regime prisional no inicial fechado quando a pena definitiva ficou acima de 8 anos de reclusão, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal. 4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 04094358920158090127, Relator: DR (A). LILIA MONICA DE CASTRO BORGES ESCHER, Data de Julgamento: 28/03/2017, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2262 de 08/05/2017) E ainda: "PENAL E PROCESSO PENAL. (...) CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. PENA REDUZIDA (...) 4. Quanto à segunda etapa do critério dosimétrico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. (...)". (HC 358.732/SP, Rel.3 Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges AC409435-89-04 Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Conforme visto, se mostra necessário o reconhecimento da confissão, ainda que esta tenha sido qualificada. Em relação à redução em apenas 1/3 das reprimendas em razão do reconhecimento da tentativa, entendo que não mereça reparo a sentença neste ponto. Com efeito, não há que se falar em arrependimento por parte do apelante ou qualquer outro razão que justifique a redução em patamar mais alto, haja vista que o iter criminis foi praticado em sua totalidade, posto que o réu desferiu disparos de arma de fogo contra o peito da vítima, somente não alcançando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que prontamente atendido por equipe médica, inclusive necessitando de procedimento cirúrgico. Em que pese incida na espécie a atenuante da confissão, é cediço que, na segunda fase da dosimetria da

pena, não se pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Por fim, ficam rejeitadas todas as alegações do apelante que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão constante nessa fase, bem como dou por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para fins do artigo 102, inciso III, § 3º e artigo 105, inciso III, todos da Constituição Federal. Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto por GABRIEL MARTINS, para reconhecer a atenuante de confissão, contudo, deixo de aplicá-la, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica, de modo que a pena de 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 20, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, deve ser mantida inalterada. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606819v2 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 59a396ba. (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 24/8/2022, às 0020866-02.2019.8.27.2729 17:13:54 606819 .V2 Documento:606820 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020866-02.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020866-02.2019.8.27.2729/TO **RELATOR:** Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: GABRIEL MARTINS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO MESMO QUE QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DECORRENTE DO MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.1. Verificando-se que o magistrado reconheceu a ocorrência da confissão qualificada ante a admissão do denunciado de ter efetuado os disparos de arma de foto que levaram a óbito a vítima, é forçoso reconhecer-se que a confissão de autoria reafirmada em plenário de fato teve o condão de influir na formação do convencimento dos jurados, portanto, in casu, mesmo tratando-se de confissão qualificada, deve esta ser reconhecida de modo a atenuar a pena, em consonância com entendimento jurisprudencial já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. 1.2. Em que pese incida na espécie a atenuante da confissão, é cediço que, na segunda fase da dosimetria da pena, não se pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 1.3 Não há que se falar em arrependimento por parte do apelante ou qualquer outro razão que justifique a redução em patamar mais alto, haja vista que o iter criminis foi praticado em sua totalidade, posto que o réu desferiu disparos de arma de fogo contra o peito da vítima, somente não alcançando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que prontamente atendido por equipe médica, inclusive necessitando de procedimento cirúrgico. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto por GABRIEL MARTINS, para reconhecer a atenuante de confissão, contudo, deixo de

aplicá-la, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a pena de 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 20, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, deve ser mantida inalterada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606820v3 e do código CRC ab4c0702. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 26/8/2022, às 13:13:50 0020866-02.2019.8.27.2729 606820 .V3 Documento:583621 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020866-02.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020866-02.2019.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: GABRIEL MARTINS (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por GABRIEL MARTINS, em face da Sentença que o condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 20, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 19 de setembro de 2018, no terminar de ônibus do setor Jardim Aureny III, nesta capital, o apelante, de forma livre, voluntária e consciente, por motivo torpe, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Carlos Henrique Caixeta de Paiva, mediante disparo de arma de fogo, não alcançando o resultado desejado em função de circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo informado na peça acusatória, restou apurado que o apelante abordou a vítima em uma bicicleta já portando arma de fogo, ocasião em que perguntou a Carlos Henrique se este era amigo de "R7" e se o mesmo integrava alguma facção criminosa, sendo que após receber resposta negativa, ainda sim deflagrou as munições que acertaram a vítima na região do tórax, se evadindo do local logo em seguida. O magistrado da origem entendeu estarem presentes os indícios de autoria e materialidade do feito e considerando a modalidade tentada, reduziu a pena em 1/3 (um terço), razão pela qual fixou a pena definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por ser a pena superior a quatro anos e inferior a oito, já detraído o tempo de prisão provisória. Deixou de aplicar a atenuante da confissão. Reduziu a pena em 1/3 ante o reconhecimento da modalidade tentada, asseverando que a despeito do laudo pericial ter afirmado que não houve perigo de vida, o próprio acusado confirmou que efetuou os disparos à curta distância e contra o peito da vítima, concluindo, por conseguinte, que o resultado morte só não ocorreu devido ao socorro imediato e pronta intervenção médica, inclusive com a realização de procedimento cirúrgico. No presente apelo, o recorrente insurge-se contra a não aplicação da atenuante da confissão, bem como em desfavor da redução de apenas 1/3 (um terço) da pena haja vista o reconhecimento da modalidade tentada. Ressalta que se a confissão foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, seja ela qualificada ou não, sendo imperativa a sua compensação com a agravante decorrente do motivo fútil. Em relação ao quantum decorrente da causa de

diminuição, afirma não ter existido perigo de vida e que o apelante voluntariamente desistiu de consumar o ato, razão pela qual entende que é desproporcional a redução fixada, já que não atende as finalidades da pena. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de modo a reconhecer a atenuante da confissão e, via de consegüência, reduzida a pena abaixo do mínimo cominado na sentença, devendo ser reduzida ainda em 2/3 (dois terços), em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso a fim de que seja mantida na íntegra a sentença recorrida. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, apenas para reconhecer, em benefício do apelante, a atenuante da confissão espontânea com o consequente redimensionamento da pena. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 583621v3 e do código CRC 751fb90a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 21/7/2022, às 17:10:49 0020866-02.2019.8.27.2729 583621 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020866-02.2019.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA APELANTE: GABRIEL MARTINS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR GABRIEL MARTINS, PARA RECONHECER A ATENUANTE DE CONFISSÃO, CONTUDO, DEIXO DE APLICÁ-LA, NOS TERMOS DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A PENA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 20, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DEVE SER MANTIDA INALTERADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário